

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.098/01/3^a
Impugnação: 40.010104848-84
Agravo Retido: 40.030105265-20
Impugnante/Agrav: Magotteaux Minas Metalúrgica
Proc.do Suj. Passivo: Evandro Souza Toscano/Outros
PTA/AI: 01.000138467-51
Inscrição Estadual: 186.190076.00-64(Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais relativos a operações de importação sem contudo ter promovido o recolhimento do imposto devido na entrada da mercadoria. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a abril/97, decorrente de aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de entrada de mercadorias importadas do exterior, cujo imposto não foi recolhido pela Autuada. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64 a 72, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.83 a 91.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 95), o mesmo foi agravado às fls. 97 a 101.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 104 a 108, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Analisando-se as peças dos autos, infere-se que o pedido de produção de prova pericial suscitado pela impugnante tem por objetivo comprovar se o ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior (regime normal de importação) foi recolhido aos cofres deste Estado.

Nesse sentido, alega a Autuada que o referido imposto foi devidamente quitado pelo despachante aduaneiro contratado pela mesma, sendo que as respectivas guias de recolhimento encontram-se extraviadas.

Nesse sentido, a Contribuinte basicamente solicita que se investigue junto ao Banco do Brasil, Agência Alfândega, Rio de Janeiro/RJ, se foi realizada a transferência do valor do ICMS devido nas operações objeto da presente exigência, da conta-corrente do despachante aduaneiro para a conta-corrente da Fazenda Pública Estadual.

Nos termos do art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Parte Geral – redação original), o recolhimento do ICMS incidente sob a operação de importação de mercadorias do exterior será efetuado até o 1º dia útil subsequente ao da entrada do produto no estabelecimento do importador, mediante o respectivo DAE ou GNR previsto nos artigos 81 e 82 do mesmo diploma legal.

Conforme documento de fls. 10 dos autos, infere-se que em 06-12-00 a Contribuinte foi devidamente intimada pelo Fisco a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS incidente sob as importações em referência, ocorridas no período de novembro/96 a janeiro/97, não os tendo apresentado até a presente data.

Se os referidos documentos foram extraviados, a própria Contribuinte deveria ter tido a iniciativa de imediatamente requisitar junto à instituição financeira credenciada, cópia microfilmada dos mesmos para posterior análise do Fisco.

Nesse sentido, temos que a responsabilidade pela comprovação de tal recolhimento é atribuição exclusiva da Autuada sendo que, no caso em comento, a mesma não observou o estatuído no art. 98, § único, da CLTA/MG, que assim dispõe:

“Os documentos que constituam prova serão anexados à Impugnação, sob pena de preclusão.”

Assim, entende-se que o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, haja vista que configurou-se a inércia da agravante em comprovar suas alegações.

DO MÉRITO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do aproveitamento indevido de crédito de ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior (bolas em aço fundido).

Inicialmente a Impugnante alega que houve duplicidade de autuações, eis que a presente exigência teria também sido objeto do AI 01.000138466-70, onde o Fisco arrola as mesmas notas fiscais ora notificadas.

Não obstante, analisando-se a citada peça fiscal, verifica-se que a mesma foi lavrada em decorrência da constatação da falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadoria do exterior, circunstância, pois, que não caracteriza a duplicidade de exigências.

Voltando ao caso dos autos, temos que nos demonstrativos de fls. 08 e 09, onde o Fisco arrola as notas fiscais de entrada e respectivas DIs, infere-se que as importações se efetivaram nos meses de *novembro/96 a janeiro/97*, sendo que o imposto ora exigido foi apurado mediante recomposição da conta gráfica do período de janeiro a abril/97.

Vale destacar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado nos seguintes dispositivos legais (RICMS/96 – Parte Geral – redação original):

“Art. 66 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

V – o valor do imposto pago na importação de serviço ou mercadoria ...

Art. 67 – O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º – Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto.” (gn)

Como a Impugnante não comprovou o recolhimento do ICMS incidente na respectiva operação de importação de mercadoria do exterior, mostra-se correto o estorno do imposto procedido pelo Fisco, o qual encontra amparo no que preceitua o art. 70, inciso IX, do RICMS/96 (Parte Geral – redação original), que veda o aproveitamento do ICMS, a título de crédito:

“... cujo pagamento na origem não for comprovado, quando exigência nesse sentido estiver prescrita na legislação tributária.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se ainda que as mercadorias arroladas nas notas fiscais objeto da presente peça fiscal não estavam condicionadas à futura exportação (REGIME DE IMPORTAÇÃO NORMAL), não sendo, pois, o caso de aplicação do disposto no art. 66, § 1º, item 3.1, do RICMS/96.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma é prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que a incidência dos juros de mora encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880/97.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/11/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/RC